



22/09/2026

Número: **0601244-83.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**

Última distribuição : **20/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO GENTE QUE GOSTA DE GENTE (PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA (REPRESENTANTE)	
	ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (ADVOGADO) EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	
	MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8597025	22/09/2026 14:54	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601244-83.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: FEDERACAO RENOVACAO SOLIDARIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-B, EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA - RO13635, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

Representante do(a) REPRESENTADO: MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR - MG228031

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

RELATORIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO GENTE QUE GOSTA DE GENTE em face do INSTITUTO VERITÁ LTDA., responsável pela pesquisa eleitoral registrada no PesqEle sob o nº RO-05848/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador no Estado de Rondônia.

A representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas à complementação do registro, à delimitação territorial da pesquisa, à composição da amostra, ao questionário utilizado, à inclusão de quesitos relativos à eleição presidencial, ao sistema automatizado de coleta, ao controle de aproximadamente 20% dos questionários e ao cálculo da margem de erro diante do desenho amostral informado.



Requeru, em sede liminar, a suspensão da divulgação dos resultados, o acesso ao sistema interno de controle, a apresentação de documentos técnicos e, ao final, a declaração de que a pesquisa não se encontra regularmente registrada, com aplicação da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

O representado apresentou manifestação prévia (id. 8596125), arguindo:

(a) litispendência/conexão com a Representação nº 0601243-98.2026.6.22.0000, distribuída horas antes, sobre a mesma pesquisa;

(b) que a janela regulamentar de complementação territorial (art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, com a redação da Resolução TSE nº 23.747/2026) encerrar-se-ia apenas em 20/09/2026, inexistindo mora;

(c) que o módulo presidencial está amparado pelo registro nacional BR-07923/2026, protocolizado no TSE em 13/09/2026, com divulgação autorizada para 19/09/2026 — extrato juntado (id. 8596128);

(d) o indeferimento integral da tutela de urgência.

O representado apresentou contestação arguindo, em suma:

a - Preliminar de litispendência parcial com a Representação nº 0601243-98.2026.6.22.0000;

b - Que, uma vez permitida a divulgação em 19/09/2026, o prazo regulamentar do art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estendia-se até 20/09/2026, tendo promovido a juntada do detalhamento de bairros e municípios dentro do prazo legal;

c - Que, conforme esclarecimento Esclarecimento técnico subscrito pelo estatístico responsável, seria inviável a delimitação por setor censitário na amostragem por telefonia móvel/URA;

A Representante protocolou Petição Informativa confirmando a presença atual dos dados de bairros e municípios no sistema PesqEle, mas sustentou que a mera existência do arquivo não comprova a tempestividade da inserção.

Invocando a decisão proferida por este Tribunal na Rp nº 0600788-36.2026.6.22.0000, requereu a intimação do instituto de pesquisa para apresentar o comprovante oficial com carimbo de data e hora (*timestamp*) ou a requisição do histórico de alterações junto à Secretaria Judiciária/PesqEle.

É o relatório.

DECIDO

A Resolução-TSE nº 23.600/2019 disciplina especificamente o controle judicial das pesquisas eleitorais.

Nos termos do art. 16, § 1º, com a redação vigente, demonstradas a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa ou determinar a inclusão de esclarecimentos, com possibilidade de imposição de multa em caso de descumprimento.

Da litispendência e da conexão

Verifico conexão entre este feito e a Representação nº 0601243-98.2026.6.22.0000. Com efeito, ambas as demandas submetem a este Juízo a regularidade da mesma pesquisa (RO-05848/2026), com identidade de causa de pedir (alegadas afrontas aos requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019) e de pedido (declaração de pesquisa não registrada, suspensão da divulgação e responsabilização), registrando-se apenas diversidade no polo ativo (a RP nº 0601243-98.2026.6.22.0000 foi ajuizada pela *Coligação Rondônia com a Força do Trabalho e da União*, enquanto a Rp nº 0601244-83.2026.6.22.0000 foi proposta pela *Coligação Gente que Gosta de Gente*).



Configurada a hipótese do art. 55, *caput* e § 1º, do CPC, impõe-se a reunião dos feitos para decisão conjunta, evitando-se o risco de provimentos conflitantes.

Quanto à alegação de litispendência, como é cediço, para a sua caracterização nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, exige-se a presença simultânea de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. No caso em exame, os polos ativos são formalmente distintos: a Representação nº 0601243-98.2026.6.22.0000 foi ajuizada pela *Coligação Rondônia com a Força do Trabalho e da União*, ao passo que a Representação nº 0601244-83.2026.6.22.0000 foi proposta pela *Coligação Gente que Gosta de Gente*. Logo, não vislumbro litispendência no caso.

Não desconheço que a jurisprudência eleitoral admite a mitigação da tríplice identidade, mas apenas em situações excepcionais nas quais fique demonstrado que as demandas submetem à apreciação jurisdicional a mesma relação jurídica-base.

Porém, a atuação de um legitimado não esvazia nem inibe o direito constitucional e legal de ação dos demais. Cada agremiação partidária ostenta interesse jurídico próprio na defesa da lisura do pleito e na proteção de suas respectivas candidaturas submetidas à sondagem estatística. Admitir que a propositura de uma representação por determinada coligação cause a extinção por litispendência das ações movidas por outros partidos significaria cercear o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e inviabilizar o amplo controle social e partidário sobre a higidez dos levantamentos de opinião pública.

No mais, o risco de decisões contraditórias e a preocupação apontada pela representada no tocante à dupla penalização resolvem-se de forma plena e adequada pelo instituto da **conexão** (art. 55, § 3º, do CPC), e não pela extinção do feito.

Do Módulo Presidencial e do Registro BR-07923/2026 perante o TSE

Sustentou a Representante a existência de irregularidade no registro estadual (RO-05848/2026), ao argumento de que o questionário aplicado continha quesitos relativos à intenção de voto e simulação para o cargo de Presidente da República (Questões 7 e 8), muito embora o cadastro formalizado perante este Tribunal Regional Eleitoral tenha indicado unicamente os cargos estaduais de Governador e Senador da República.

Em sua manifestação, contudo, o representado instruiu os autos com a comprovação cabal do registro nacional autônomo nº **BR-07923/2026**, formalizado diretamente perante o Tribunal Superior Eleitoral em 13/09/2026, com foco na apuração da disputa presidencial.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral orienta que a aplicação de formulário único contendo quesitos de âmbito estadual e nacional não configura ilícito quando respaldada por registro prévio autônomo do módulo presidencial perante a Corte Superior. A existência do registro nº BR-07923/2026 assegurou a plena transparência e a auditabilidade do levantamento estatístico perante os legitimados e o público em geral, atendendo aos ditames do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Da complementação do registro da pesquisa

A controvérsia central, neste momento, está relacionada ao cumprimento deste item, ou seja, se foi atendido o previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O citado dispositivo estabelece que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada.

Considerando que a divulgação da pesquisa RO-05848/2026 foi autorizada a partir de 19/09/2026, a janela correspondente ao § 7º alcançou o dia 20/09/2026.

A defesa afirma que a complementação foi realizada justamente em 20/09/2026 e juntou documentação



contendo a composição final da amostra e o detalhamento territorial por municípios e bairros.

Todavia, subsiste uma questão objetiva que não pode ser resolvida apenas pela visualização do conteúdo atualmente disponibilizado no processo. Afinal, quando, precisamente, essas informações foram inseridas no PesqEle?

A representante tem razão ao distinguir o conteúdo atualmente disponível da demonstração da tempestividade de sua inserção. “A própria Resolução-TSE nº 23.600/2019 determina, em seu art. 8º, § 2º, que sejam mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.”

Por outro lado, não se mostra juridicamente adequado presumir a intempestividade quando a representada afirma ter realizado a complementação no último dia permitido e apresenta documentação, aparentemente, compatível com essa afirmação.

E exatamente nesse ponto é que reside a diferença da representação 0600788-36, onde ficou, de fato, caracterizada a intempestividade da inserção dos dados territoriais. Naquele julgado, restou demonstrado que o instituto de pesquisa deixou de disponibilizar as informações territoriais obrigatórias dentro da janela regulamentar estipulada pelo art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Como o prazo legal se esgotou sem a tempestiva complementação no sistema PesqEle, a pesquisa foi declarada **não registrada**, ensejando a aplicação de multa e a proibição de circulação dos resultados.

O ponto controvertido, portanto, não recomenda, neste momento, a declaração de pesquisa não registrada nem a suspensão imediata de sua divulgação. Por outro lado, existe a real necessidade de se obter uma informação objetiva existente no próprio sistema eleitoral. Por tal razão, urge requerer, nesse momento para não restar dúvida sobre o dia em que os dados foram inseridos no sistema, informações à própria justiça eleitoral, notadamente quando a multa apresenta um valor bastante considerável, se for o caso.

Da alegação relativa ao setor censitário

Sobre o tema, o § 7º-F do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 expressamente contempla a hipótese em que a metodologia empregada não permite a identificação por setor censitário, exigindo, nessa situação, justificativa técnica, indicação da unidade territorial compatível efetivamente utilizada e informação acerca dos procedimentos de controle e ponderação aplicados.

A representada apresentou esclarecimento subscrito pelo estatístico responsável, no qual afirma que a metodologia telefônica empregada não permite identificar individualmente o setor censitário correspondente a cada entrevista, apontando o município e o bairro como unidade territorial utilizada. O documento também justifica tecnicamente a impossibilidade de identificação individualizada e relaciona essa circunstância à preservação da identidade dos entrevistados.

Além disso, o registro complementar passou a apresentar efetivamente os bairros e respectivas quantidades de entrevistas realizadas.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, não se evidencia, neste momento, plausibilidade suficiente para concluir que a pesquisa deva ser considerada não registrada exclusivamente pela ausência da identificação individual de cada entrevista por setor censitário.

A questão relativa à suficiência técnica da justificativa apresentada, especialmente quanto aos procedimentos de controle e ponderação, poderá ser examinada com maior profundidade na instrução, caso remanesça controvérsia técnica específica.

Com efeito, permanece dúvida objetiva quanto ao momento exato em que as informações objeto da controvérsia foram efetivamente inseridas ou complementadas no sistema PesqEle. Embora a parte representada sustente que a complementação teria sido realizada tempestivamente, a documentação



atualmente disponível nos autos não permite, por si só, estabelecer com segurança a data em que os dados controvertidos passaram a integrar o registro da pesquisa.

Nesse contexto, não se mostra prudente, neste momento, suspender a divulgação da pesquisa com fundamento em suposta intempestividade cuja ocorrência ainda não está suficientemente demonstrada, o que depende da verificação dos registros técnicos mantidos pelo PesqEle.

Somente após a certificação dessas informações pela Secretaria Judiciária, mediante consulta ao Tribunal Superior Eleitoral e/ou ao gestor responsável pelo sistema, será possível formar juízo seguro acerca da tempestividade da complementação e, a partir daí, deliberar sobre eventual medida de suspensão da pesquisa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO A CONEXÃO e determino a reunião/apensamento deste feito à Representação nº 0601243-98.2026.6.22.0000, para decisão conjunta (art. 55, § 3º, do CPC);

2. REJEITO A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, diante da diversidade dos polos ativos e da autonomia da legitimidade das coligações partidárias;

3. INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral RO-05848/2026, ante a ausência de demonstração cabal de irregularidade atual em cognição sumaria;

4. Determino à Secretaria Judiciária que colha, junto ao Tribunal Superior Eleitoral e/ou ao gestor responsável pelo sistema PesqEle, informações técnicas acerca da pesquisa objeto destes autos, especialmente:

4.1. se o sistema mantém registro da data e do horário das inserções, alterações ou complementações realizadas pelo responsável pela pesquisa;

4.2. em caso positivo, qual a data e o horário em que foram inseridas ou complementadas as informações especificamente controvertidas nestes autos;

4.3. se tais registros são acessíveis ao usuário responsável pela pesquisa ou se permanecem disponíveis exclusivamente nos registros internos do sistema;

4.4. se existe recibo, histórico, log ou outro elemento técnico apto a demonstrar a cronologia das operações realizadas; e

4.5. se há algum material público que oriente o preenchimento no sistema PesqEle.

5. Após o cumprimento das providências acima, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 21 de setembro de 2026.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 573.***.***-53 em 22/09/2026 17:14:18

Número do documento: 26092213541308300000008371620

<https://pje.tre-ro.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092213541308300000008371620>

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA - 22/09/2026 14:54:13